

O lume que ateamos por vontade de vingar

Rízzia S. Rocha*

O ponto de partida dessa comunicação é a tese XII de *Sobre o conceito de história*¹ e um dos trabalhos da artista colombiana Doris Salcedo. Nessa tese Walter Benjamin pensa a vingança como prática revolucionária que se afasta da ideia de uma ação motivada por rancor estéril, a qual alcança no castigo sua realização máxima. Portanto, vingar, no contexto aqui pretendido, assume o sentido de sobrevivência, como a criança que vinga apesar da fragilidade do corpo e do ambiente inóspito ou, ainda, como a erva que vinga nas fissuras do concreto urbano. As duas imagens têm em comum a força que resiste à violência do opressor. Seu impulso motriz estrutura saídas possíveis ao ressentimento. Na instalação *Plegária Muda* (oração silenciosa), Doris Salcedo exhibe a potência da vingança daqueles que se negam a desaparecer. A obra, como discuto a seguir, configura o direito de rememoração do oprimido contra a indiferença do presente histórico rerepresentando realidades constantemente submetidas à censura e cintilando a luz dos vingam.

Em 2004 a artista começa uma pesquisa centrada na violência urbana e anos mais tarde expõe *Plegária muda*, uma instalação que traz ao presente o testemunho de vítimas da violência dando ao “sofrimento perenizante”, nas palavras de Adorno, o direito à expressão. Exposta na Pinacoteca de São Paulo em 2013², essa versão da obra consistia em cerca de 120 estruturas compostas por mesas retangulares de madeira, contrapostas em pares, tendo entre os tampos uma grossa camada de terra. Um sistema de irrigação específico umedece a terra favorecendo o brotamento de algumas ervas que irrompem por entre as fissuras da madeira. Nas palavras da artista, a obra procura articular a violência do conflito colombiano mas também conjuga a violência das guerras e conflitos por todo o mundo. Entre 2003 e 2009 o exército colombiano assassinou, sem qualquer motivo aparente, centenas de jovens que habitavam zonas marginais do país. Esses jovens eram executados, vestidos como guerrilheiros, enterrados em valas comuns sem qualquer identificação e, ao governo, era assegurado

* Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFMG.

¹ LÖWY, Michel. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: marxismo e literatura*. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 108.

² Disponível em: <http://www.pinacoteca.org.br/pinacoteca-pt/default.aspx?c=exposicoes&idexp=1166&mn=537&friendly=Exposicao-Doris-Salcedo-%96-Plegaria-Muda>. Acesso: 28 de ago. 2015.

que aqueles corpos pertenciam a insurgentes mortos em combate. Esse não é o único massacre de que o país teve notícia. Entre 1990 e 2000 houve mais de 26 mil mortos relacionados à complexa situação do conflito armado³. A artista considera a Colômbia como o país da morte insepulta, da vala comum e dos mortos anônimos e nós, brasileiros, reconhecemos claramente o ecoar dessa consideração sobre nosso país. Segundo dados da Anistia Internacional, em 2012, no Brasil, 30.000 jovens foram assassinados e só 8% dos casos, cerca de 2.400, foram a julgamento⁴. Observem que em um ano o Brasil ultrapassa em mortes 10 anos de guerrilha armada na Colômbia.

Plegária muda confronta o visitante, cito Doris, com “a morte violenta quando reduzida à sua total insignificância”. Na instalação, cada peça formada por pares de mesas contrapostas, nos lembra um túmulo. Um arquivo emudecido, sepultado sob a terra. Esse esquife particular – mesa de autópsia ou mesa sobre a qual as mortes são documentadas – é um lugar interdito, enterrado e selado pela sobreposição da outra peça. No entanto, o mecanismo de irrigação, feito um relógio d’água, ao umedecer a terra e favorecer o brotamento da vida, conta a passagem do tempo por meio da rememoração. Uma clepsidra silenciosa a informar o tempo no crescer mudo das ervas. Essas plantas mínimas, insignificantes, que crescem através nas fendas do concreto, são testemunho de vidas descartadas. Cada túmulo, onde uma vida anônima foi violentamente silenciada, germina uma vida tênue, que vinga, malgrado as circunstâncias, e procura restituir à esfera do humano a morte das vidas desprezadas.

A execução sumária de centenas de jovens colombianos é o evento que marca a criação de *Plegária muda*, mas nessa obra estão também os corpos lançados sobre as escadarias das favelas, sobre as praças e calçadas dos centros urbanos, sobre os pátios dos presídios, dentro do porta-malas das viaturas policiais. Esses corpos surgem desfigurados pela presença cotidiana nas manchetes divulgadas em nossas redes sociais e nos programas de TV, muitos dos quais dedicados exclusivamente a essas imagens.

A ação violenta só assume o sentido próprio do termo quando interfere nas relações éticas, afirma Benjamin em seu ensaio *Para uma crítica da violência*⁵. Seu objetivo nesse trabalho, além de delimitar os domínios em que a violência ocorre, é ainda pensar a relação entre a violência como poder e o poder como violência. Mas

³ COSTA, Luiz Claudio da. *A gravidade da imagem: arte e memória na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2014. p. 169.

⁴ Dados na Anistia Internacional.

⁵ *Escritos sobre mito e linguagem*. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2013.

antes de continuarmos, uma pequena observação sobre a tradução desse texto, a qual foi feita pelo próprio tradutor, precisa ser lembrada: a palavra utilizada por Benjamin para designar violência é *Gewalt*, termo que também pode ser compreendido como poder. Assim, há uma duplicidade entre poder e violência impossível de ser mantida na tradução para o português, mas é importante que a tenhamos em mente.

Retornando ao ensaio, no qual, logo de início, Benjamin afirma ser por meio da violência que o direito não só se institui, mas ainda se mantém. Assim, a violência se mostra como estrutura fundamental responsável por sustentar tanto o direito natural quanto o direito positivo. Para esclarecer essa afirmação é importante retomar os principais aspectos de distinção entre direito natural e positivo. No direito natural, sistema de normas de conduta intersubjetiva que se distingue do sistema constituído pelas normas fixadas pelo estado, os meios violentos são justificados no alcance dos fins justos. Para essa noção do direito, a violência é um produto da natureza e sua utilização não está sujeita a qualquer problemática, exceto quando ocorre um abuso dessas forças para atingir fins injustos. Para o direito natural, quando o estado é estabelecido por meio do contrato, cada indivíduo abre mão do seu poder em favor da ordem estatal. Dessa forma, cabe ao Estado administrar a violência segundo seus próprios fins. A biologia de Darwin, de acordo com Benjamin, dá a essas concepções do direito natural uma vida nova na medida em que a seleção natural integra a violência como “meio originário e único adequado para todos os fins vitais da natureza”⁶. Transposto para a filosofia do direito, esse pensamento se traduz em um dogma grosseiro dessa filosofia, o qual afirma que toda a violência adequada a fins quase exclusivamente naturais é também, por isso, conforme ao direito⁷.

Já o direito positivo, contrário ao direito natural, se constitui como um conjunto de normas de conduta e de organização que formam uma unidade e tem como conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social⁸. No direito positivo, a violência não é um dado da natureza, mas produto do devir histórico. Nele a justiça dos fins é garantida pela justificação dos meios. Embora antitéticos, direito natural e direito positivo se encontram, segundo Benjamin, em um dogma comum fundamental: “fins justos podem ser alcançados por meios

⁶ Op. cit., p. 123.

⁷ *Ibid* p. 124.

⁸ BOBBIO, Noberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gian Franco. *Dicionário de política*. vol 1. Brasília: Editora Unb, 1998. p. 349.

justificados e meios justificados podem ser aplicados para fins justos”⁹. Assim, “o direito natural almeja ‘justificar’ os meios pela justiça dos fins, o direito positivo, ‘garantir’ a justiça dos fins pela ‘justificação’ dos meios”¹⁰. No direito natural o caráter incondicional dos meios não é questionado, enquanto no direito positivo, os fins têm esse caráter e estão além de qualquer questionamento. Embora a violência integre ambas as noções do direito, no direito positivo há uma distinção entre violência sancionada e não sancionada. É sua origem histórica que determina e constitui sua identidade, pois ao contrário do direito natural, o direito positivo não prescinde do reconhecimento histórico de seus fins. Sob essas relações o direito tende a não admitir fins naturais nos casos em que a realização de tais fins, operada pelo indivíduo enquanto sujeito do direito, só possa ser alcançada pelo uso da violência. Dito de outro modo, quando o indivíduo, para alcançar seus fins, tem necessidade do uso da violência, a ordenação jurídica constrói fins de direito com o objetivo de impor limites, pois, dessa forma, apenas o poder jurídico pode realizá-los. Consequentemente, cito Benjamin, “todos os fins naturais dos indivíduos devem colidir com fins de direito, quando perseguidos com maior ou menor violência”¹¹. Uma exceção a isso é o direito a legítima defesa, quando o indivíduo reage violentamente contra o outro e sua ação é sancionada pelo direito, não havendo punição.

Toda essa distinção feita até aqui nos interessa na medida em que torna explícita a admissão do uso da violência e o risco de permitir esse poder ao indivíduo. O perigo representado por um indivíduo potente, indiferente aos fins de direito, reside não na prática da violência, a qual é admitida, mas em sua mera existência fora das relações de direito. O único sujeito de direito, apontado por Benjamin, cujo direito de violência é admitido é a classe trabalhadora em seu direito à greve. No entanto, a greve se constitui como suspensão da ação ou desvio da violência praticada pelo empregador. Ao trabalhador não é dado efetivamente o direito à violência e caso isso ocorra, o Estado logo intervém considerando essa ação violenta abusiva. Essa estrutura se repete nas reivindicações populares. Assim, é possível observar como a violência caracteriza todos os comportamentos, tanto o do Estado que reage às greves e reivindicações, quando aos grevistas e manifestantes que agem contra os empregadores e o Estado. E mesmo os casos de greve passiva ou ativa, Benjamin classifica como violenta, pois ambas as

⁹ BENJAMIN, Op. cit, p. 124.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid.*, p. 126.

formas usam um direito para derrubar a ordenação de direito que lhe outorgou esse mesmo direito. Encontramo-nos, então, encerrados em um ciclo no qual o direito reage à violência dos grevistas e manifestantes, enquanto praticantes da violência, com violência.

A violência que almeja um fim imediato é chamada por Benjamin de predatória, já aquela que procura instituir novas relações de direito é denominada revolucionária. Para ambas, o Estado estrutura a polícia. A organização policial atua em favor do Estado quando este não consegue alcançar seus fins. Nesse caso, a polícia age “por razões de segurança” e muitas vezes sem que exista uma situação de direito clara. Se toda a violência é instauradora ou mantenedora do direito, fora dessas funções ela perde qualquer validade.

Diante da relação ética ambígua lançada sobre o direito, a questão que surge é se não existiriam meios não-violentos para regulamentar os interesses humanos em conflito. Antes de formular uma resposta a essa questão, sabemos de antemão que ela não pode confluir em um contrato de direito. Ainda que seja firmado por ambas as partes de maneira pacífica, no contrato subjaz a violência, pois ele garante a quaisquer das partes o direito a recorrer a uma ação violenta caso a outra parte contratante descumpra os termos acordados. Além disso, a violência está presente como poder que garante o contrato de direito. Essa estrutura é tão essencial a essas relações que se a imagem da violência é apagada das instituições de direito, estas entram em decadência. Benjamin exemplifica esse processo com os parlamentos, os quais cultivam o compromisso como forma não violenta para tratar conflitos políticos. No entanto, mesmo na circunscrição do compromisso, o empenho para mantê-lo não parte dele mesmo, mas de uma força coercitiva. Logo, ainda não abandonamos a mentalidade da violência. Dessa forma, seria ainda possível uma solução não-violenta de conflitos?

Benjamin não tem dúvidas ao responder afirmativamente. Sua resposta é sustentada nas relações particulares entre as pessoas, onde a cultura dos afetos deu à humanidade meios puros para o entendimento. Essa exceção ao direito é formulada pela via da gratuidade, argumento próximo ao de Paul Ricoeur em sua economia do dom¹². Os atos gratuitos estão fora da circunscrição da lei porque não são regulados por normas. A gratuidade supera e dispensa a lei, porque o que se faz de graça anula a norma tornando-a desnecessária e qualquer norma que procurar regular a gratuidade a

¹² RICOEUR, Paul. *La lutte pour la reconnaissance et l'économie du don*. Paris : UNESCO, 2004.

anulará. O motor dessa conduta se relaciona imediatamente com a vida do outro, prescindindo da lei para sua realização. Ou seja, uma ação gratuita se liga à vida e não à lei. Quanto menos gratuitas forem nossas ações, mais temos necessidade do direito para regulamentá-las, logo, mais violentas se tornam nossas relações. A suspensão do direito pela gratuidade também é uma ação de poder que, entretanto, não nega a vida, mas a realiza. Essa forma é o que o pensamento benjaminiano chama de *Gewalt* pura (*reine Gewalt*), a qual dá ao indivíduo condições de vida fora das relações de direito - onde a vida humana subsiste sem a violência institucional. No entanto, e me afasto aqui do argumento benjaminiano, não é o mero altruísmo que fundamenta essa defesa da ação gratuita. Esse tipo de economia da dádiva, numa clara referência Mauss¹³, não nega o interesse das relações nem parte da bondade humana como princípio. Ele procura uma estrutura social distinta daquela organizada segundo um modelo econômico que organiza nossas relações a partir das regras de mercado submetidas à lei do máximo rendimento.

Na tese XII de *Sobre o conceito de história*, a violência revolucionária é aquela que se contrapõe ao poder vigente para constituir uma nova ordem. No entanto, se o empenho dessa contraviolência é instituir uma nova relação de direito, permanecemos no mesmo campo e a vingança do proletariado não passa de ação ressentida que sonha deixar a classe oprimida para se tornar classe opressora, jamais pretendendo uma sociedade sem classes.

Essa comunicação tem por objetivo de levantar a questão da violência como base do direito e procurar, a partir das ideias lançadas pelo movimento anti-utilitarista, saídas possíveis a essa estrutura. O tempo restrito exige que o assunto seja interrompido, mas não gostaria de encerrar sem dedicar algumas linhas ao título deste trabalho. *O lume que ateamos por vontade de vingar* é parte de um poema, de autoria do poeta e tradutor português Rui Pires Cabral, cujo título é “*We are flint and steel to each other*”. Do poema, cito a última parte por ser a inspiração direta para o título desta comunicação e, ainda pela expressão da contraviolência que a arte possibilita.

Contra o frio que nos ronda,
resta o lume que ateamos
por ternura, desfastio
ou vontade de vingar
o dissabor de viver¹⁴.

¹³ MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas*. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

¹⁴ In: *Música antológica e onze cidades*. Lisboa: Editorial Presença, 1997.

Referências Bibliográficas

MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva: forma e razão da troca nas sociedades arcaicas*. São Paulo: Cosac Naify, 2013

CABRA, Rui Pires. *Música antológica e onze cidades*. Lisboa: Editorial Presença, 1997.

RICOEUR, Paul. *La lutte pour la reconnaissance et l'économie du don*. Paris : UNESCO, 2004.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gian Franco. *Dicionário de política*. Vol. 1. Brasília: Editora Unb, 1998. p. 349.

BENJAMIN, Walter. *Escritos sobre mito e linguagem*. Trad. Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Editora 34, 2013.

LÖWY, Michel. *Walter Benjamin: aviso de incêndio: marxismo e literatura*. São Paulo: Boitempo, 2005.

COSTA, Luiz Claudio da. *A gravidade da imagem: arte e memória na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2014.